

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 496, DE 1999 (Sr. Énio Bacci)

Altera o inciso I do art. 1.039, da Lei nº 5.869, de 1973.

Relator: Deputado Gerson Peres

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 496, de 1999, do Deputado Énio Bacci, pretende alterar o inciso I do art. 1.039 do Código de Processo Civil, de forma a cessar a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias seções daquele capítulo, se a ação principal não for proposta em sessenta dias, a contar da data em que da decisão for intimado o impugnante (art. 1000, parágrafo único), o herdeiro excluído (art. 1001) ou o credor não admitido (art. 1018). O prazo atual vigente é de trinta dias.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Por se tratar de matéria jurídica, cabe a esta Comissão apreciar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei que altera o inciso I do art. 1039, da Lei nº 5.869, de 1973, é revestido de constitucionalidade, quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre nossa Lei Adjetiva (art. 48 e 22 da CF) e no tocante a proposição de leis ordinárias.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto desatende o princípio de celeridade processual ao aumentar o prazo para a proposição da ação principal para sessenta dias em processos de inventário de bens, a ser contado da data da decisão da qual foi intimado o impugnante, herdeiro excluído ou o credor não admitido.

A lei vigente prevê o prazo de 30 dias para a propositura de ação principal em caso de medidas cautelares e a extensão do prazo para 60 dias para o exercício de um direito, a partir da intimação da decisão dos interessados, resultará em indiscutível diferença de tratamento.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Quanto à técnica legislativa nada há a se opor.

No mérito essa alteração não trará benefício algum aos herdeiros, ao contribuir, com o aumento do prazo processual, para a morosidade da justiça, cuja lentidão está sempre a merecer críticas constantes.

Pelo exposto voto pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa, e no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão em 14 de agosto de 2001.

Deputado Gerson Peres
Relator